



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.700 - RJ (2010/0129057-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS NIEMEYER JULIANI
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. ABSOLUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se destacar que não compete a esse Superior Tribunal de Justiça a substituição do Tribunal *a quo* na função constitucionalmente estabelecida de Corte revisora. Nesse sentido, a pretensão de transmutar o recurso especial em apelação esbarra na competência de resguardo a lei federal, estabelecida no art. 105, III, da Constituição Federal e na Súmula 7/STJ, ante a vedação a revolvimento fático-probatório, pretensão estampada no pleito recursal declarativo da sua absolução.

2. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.700 - RJ (2010/0129057-6)

AGRAVANTE : CARLOS NIEMEYER JULIANI
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS NIEMEYER JULIANI contra decisão de e-STJ fls. 686/687 que negou seguimento ao seu recurso especial.

Observa, em síntese, a impossibilidade de se negar seguimento a recurso criminal com fundamento no art. 557 do CPC.

Aduz, ainda, inaplicabilidade dos óbices sumulares 7/STJ e 284/S, aplicados de forma genérica ao caso concreto.

Reitera, ademais, as razões do recurso especial.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.700 - RJ (2010/0129057-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 686/687):

"Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS NIEMEYER JULIANI com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo defensivo.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 534/537).

No especial (e-STJ fls. 540/566), sustenta o recorrente violação aos arts.: (a) 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, diante da ilicitude da prova em decorrência de ofensa à reserva de jurisdição; (b) 156, 409 e 502 do CPP, em face da subversão da ordem processual; (c) 155 do CPP, ante a produção unilateral de provas; (d) 158 do CPP, em decorrência da necessidade de realização de perícia para atestar a materialidade do crime; (e) 59 e 68 do CP, em razão da indevida fixação da pena.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja declarada a sua absolvição.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 601/613).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 631/634), este subiu por força de provimento do Ag 1.288.793/RJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento (e-STJ fls. 674/684).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ademais, é de se destacar que não compete a esse Superior Tribunal de Justiça a substituição do Tribunal a quo na função constitucionalmente estabelecida de Corte revisora. Nesse sentido, a pretensão de transmutar o recurso especial em apelação esbarra na competência de resguardo a lei federal, estabelecida no art. 105, III, da Constituição Federal e na **Súmula 7/STJ**, ante a vedação a revolvimento fático-probatório, pretensão estampada no pleito recursal declarativo da sua absolvição.*

Por fim, é de se destacar a incidência do verbete sumular 7/STJ à alegada ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, pois estabelecida a dosimetria penal com base nos elementos concretos que circunstanciam a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, demandaria a incursão no conjunto probante, procedimento vedado na via eleita à Corte Superior.

*Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c.c. 3º do CPP, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Publique-se e intimem-se".

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de **violação genérica de preceitos infraconstitucionais**, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

*Por outro lado, não compete a esse Superior Tribunal de Justiça a substituição do Tribunal a quo na função constitucionalmente estabelecida de Corte revisora. Nesse sentido, a pretensão de transmutar o recurso especial em apelação esbarra na competência de resguardo a lei federal, estabelecida no art. 105, III, da Constituição Federal e na **Súmula 7/STJ**, ante a vedação a revolvimento fático-probatório, pretensão estampada no pleito recursal declarativo da sua absolvição.*

Por fim, incidente a Súmula 7/STJ à alegada ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, pois estabelecida a dosimetria penal com base nos elementos concretos que circunstanciam a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, demandaria a incursão no conjunto probante, procedimento vedado na via eleita à Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag

799099/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0129057-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.202.700 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00601899220078190001 20070010575628 200805006923

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS NIEMEYER JULIANI
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS NIEMEYER JULIANI
ADVOGADO : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.